



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000015/2003-31
Recurso nº. : 143.833
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente : AUGUSTO CÉZAR CARPES MARCON
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.418

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Após o advento do Decreto-lei nº 1.968/82 (art. 7º), que estabelece o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa e, considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só não configura lançamento, ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativa, o lançamento do imposto de renda das pessoas físicas é do tipo homologação, portanto, a regra de contagem do prazo para decadência é aquela definida no § 4º do art. 150 do CTN.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - A base de cálculo do imposto é o montante do rendimento tido como omitido. Para que seja reduzida cabe ao contribuinte a prova de que parte do rendimento tributado pertence a outros contribuintes.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO.CONCÔMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Ac. CSRF/01-04.987, de 15/6/2004).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por AUGUSTO CÉZAR CARPES MARCON.


ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada apurada em face dos rendimentos omitidos e reconhecer a decadência relativa ao ano-calendário de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000015/2003-31
Acórdão nº : 106-15.418


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000015/2003-31
Acórdão nº : 106-15.418

Recurso nº. : 143.833
Recorrente : AUGUSTO CÉZAR CARPES MARCON

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 2 a 19, exige-se do contribuinte, acima identificado, imposto sobre a renda no valor de R\$ 121.826,90, acrescido de multas nos valores de R\$ 91.370,17 e R\$ 101.733,79 (isolada) e juros de mora no valor de R\$ 62.250,95.

As infrações apuradas foram: 1) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física – receitas cartorárias nos valores de R\$ 116.700,10, R\$ 113.000,00; R\$ 73.000,00; R\$ 63.000,00; R\$ 88.000,00, respectivamente, nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 (fls. 22 a 27); 2) falta de recolhimento de imposto de renda (carnê-leão).

Do lançamento o contribuinte foi cientificado (fl. 192) e, tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 193 a 206, instruída com os documentos de fls. 207 a 232.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria, por unanimidade de votos, manteve parcialmente o lançamento, em decisão de fls. 243 a 263, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

NULIDADE.

Somente a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa são vícios insanáveis que conduzem a nulidade.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a inconstitucionalidade de leis.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO.

O prazo decadencial para lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão conta-se na forma do art. 173, inciso I, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000015/2003-31
Acórdão nº : 106-15.418

RENDIMENTOS DE TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Tributam-se os rendimentos em decorrência do trabalho sem vínculo empregatício.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Submete-se a exigência da multa isolada, a pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto que deixou de fazê-lo.

JUROS. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem juros de mora equivalentes a taxa SELIC para tributos federais.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 27/8/2005 (fl. 257) e, na guarda do prazo legal, por procurador (fl. 278), apresentou recurso de fls. 258 a 275, alegando, em síntese:

1. Ilegitimidade da multa isolada.

- nos termos do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, a multa deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo. Por sua vez, o inciso I determina em quais situações deverá ser aplicada a percentagem de 75% de multa e o parágrafo 1º apresenta a maneira como a multa deverá ser exigida;

- o Fisco, de acordo com o dispositivo referido, realmente observou o disposto na legislação, aplicando o Inciso I, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, todavia, a doura fiscalização autuante, não satisfeita com o valor absurdo da multa imposta e com a sua concreta aplicação, entendeu por bem, ainda fazer uma interpretação mais abrangente à norma, e, uma vez que a suplicante, sujeita à declaração e pagamento mensal de imposto, aplicou-lhe cumulativamente o item III, do mesmo dispositivo supracitado;

- ocorre que o item III, do § 1º, do art. 44, somente deverá ser aplicado, como bem diz o texto, isoladamente, e não cumulativamente como quer a fiscalização, no caso em que a pessoa física sujeita ao pagamento mensal não o tenha recolhido no prazo estipulado;

- a aplicação destas duas multas cumulativamente evidencia uma interpretação extensiva da norma, usada pelo fisco, ao seu bel prazer e ao seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000015/2003-31
Acórdão nº : 106-15.418

exclusivo interesse. A interpretação jurídica é uma atividade vinculada à ordem jurídica, portanto, há limites. O Fisco não pode por meio de artifícios de interpretação, criar regra nova, ou seja, aquela que ele faria se legislador fosse;

- aliás, esta interpretação feriria de morte o contido no art. 111, do Código Tributário Municipal que condiciona a interpretação da norma tributária a obrigatória norma restritiva;

- seria também, o protótipo do absurdo jurídico aplicar duas punições estritamente financeiras, exatamente iguais, sobre o mesmo fato jurídico, ou seja, tomando como base o mesmo imposto não declarado e não recolhido, só calculado arditosamente de maneira diferente;

- o auto de infração que embasa o presente processado é totalmente ilegítimo porque completamente ilícido, na medida em que originalmente, para compor o seu valor, utilizou como juros de mora, pelo que se viu, a Taxa Referencial SELIC;

2. Uso ilegítimo da Taxa – Selic.

- a utilização da Taxa SELIC pelos fiscais autuantes, como juros de mora é absolutamente ilegal e, principalmente inconstitucional;

- o direito tributário brasileiro tem consciente a convicção de que, ainda que a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13 autoriza a utilização da taxa SELIC como índice de juros a ser aplicado aos créditos tributários, tal menção é tão somente literária, conclusão indiscutível a que se chega em virtude da não existência de diploma legal que consolide a forma de apuração dos valores referentes à SELIC;

- a natureza remuneratória da taxa SELIC fica evidenciada pela forma em que é calculada, qual seja, pela variação do mercado de diversos títulos públicos, em cujo sistema apenas instituições financeiras podem participar;

- caso fosse autorizada a aplicação da Taxa SELIC como forma de composição dos valores referentes aos juros moratórios, estar-se-ia atribuindo às determinações do BACEN característica de lei, circunstância que seria indiscutível e indubitavelmente, totalmente inadmissível;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000015/2003-31
Acórdão nº : 106-15.418

- a vedação do ato administrativo de inovar a ordem jurídica é mandamento constitucional, sendo conveniente, relembrar, por isso, que os atos administrativos somente poderão atentar para o fim único de explicitar a lei, sob pena de estar ferindo de morte expressamente os Princípios da Legalidade (art. 150 da Constituição Federal e o princípio da indelegabilidade da competência tributária (arts. 48, I e 150, I, da Constituição Federal));

- apresenta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Acórdão do RESP nº 215.881, da Segunda Turma;

3. Mérito.

- assevera o recorrente que o conceito de rendimento tributário auferido pela Pessoa Física, à luz do Código Tributário Nacional, é o efetivamente disponibilizado ao contribuinte, ou seja, a sua receita líquida, no caso, foi exatamente aquele declarado e oferecido a tributação, em todos os anos-base constantes da peça fiscal;

- não seria crível, aliás, que o Impugnante fosse escriturar rendimentos em seu "livro caixa", que já é optativo, não oferecê-los à tributação e depois entregá-lo ao fisco para ser autuado;

- como se vê das declarações de renda e de bens do recorrente, todos os valores líquidos efetivamente auferidos, foram oferecidos à tributação e religiosamente recolhidos os tributos conseqüentes;

- a inexistência do Carnê-Leão, no caso, não passa então, de mera infração formal, já que ao fazer sua declaração de ajuste de rendas, o contribuinte tributou efetiva e corretamente todos os seus rendimentos líquidos anual, não deixando nenhum valor a descoberto.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Consta a fl. 281 o arrolamento de bens exigido pelo art.32, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000015/2003-31
Acórdão nº : 106-15.418

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. Decadência do direito lançar o imposto para o ano-calendário de 1997. De ofício.

Este tema, apesar de ser antigo e muito discutido continua sem solução definitiva, como revelam as diversas decisões administrativas e judiciárias.

Os diversos posicionamentos, estão calcados em um outro conflito que até hoje não foi resolvido, qual seja: a que categoria pertence o lançamento do imposto de renda pessoa física.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, assim conceitua o lançamento e suas espécies:

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000015/2003-31
Acórdão nº : 106-15.418

§ 2º - *Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

§ 3º - *Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

§ 4º - ***Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (original não contém destaques)***

Em síntese temos:

- a) lançamento por declaração, o contribuinte informa e, utilizando-se dos dados declarados, à autoridade lançadora expede a notificação;
- b) lançamento de ofício, por iniciativa única e exclusiva da autoridade lançadora, com ou sem a colaboração do sujeito passivo;
- c) lançamento por homologação, a confirmação de uma atividade exercida pelo contribuinte.

O lançamento de IRPF era, com certeza, da espécie por declaração até a edição do Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que no seu artigo. 7º fixou: ***A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora. Reduzida a 10% se o contribuinte pagasse dentro do exercício em que fosse devido.***

Assim, ocorrido o fato gerador (art. 43 do CTN) o contribuinte passa a ser considerado devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.

Dessa forma, considerando a classificação do CTN, o lançamento do IRPF passou a ter natureza de "lançamento por homologação". Por isso, a autoridade lançadora tem cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o lançamento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000015/2003-31
Acórdão nº : 106-15.418

imposto, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nessa última hipótese, o termo de início do prazo é aquele disciplinado no art. 173, I do CTN, ou seja, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Considerando que o fato gerador do imposto se completa em 31/12 do ano-calendário, o termo de início, para a contagem do prazo, será o dia 1º de janeiro de 1998 e o termo final 31 de dezembro de 2002. Como o recorrente tomou ciência do auto de infração em 14/1/2003, o crédito tributário pertinente ao ano-calendário de 1997 encontrava-se extinto (CTN, art.156, V).

2. Base de cálculo do imposto.

Argumenta o recorrente que os valores escriturados no livro caixa são exatamente iguais àqueles declarados.

Esse argumento, sem provas que o sustentem, nenhum efeito faz, porque está comprovado nos autos e demonstrado pelas planilhas de fls.23 e 24, que o recorrente não declarou parte dos rendimentos auferidos e consignados no livro Caixa (cópia fls. 63/190).

O registro dos rendimentos, diferentemente do que pensa o recorrente, deve ser feito pelo valor bruto. Do valor bruto é que a norma legal autoriza a dedução das despesas fixadas pelo art. 75 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, desde que devidamente comprovadas.

3. Aplicação concomitante de duas multas sobre a mesma base de cálculo.

Esta matéria foi examinada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Acórdão CSRF/01-04.987 (sessão de 15/6/2004) que, por unanimidade de votos, decidiu ser inaplicável duas penalidades sobre a mesma base de cálculo.

A conselheira relatora Leila Maria Scherrer Leitão, fundamentou seu voto nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000015/2003-31
Acórdão nº : 106-15.418

A matéria ora em discussão decorre dos seguintes fatos: I – “omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas” sujeitos à antecipação mensal (carnê-leão), aplicando-se a multa isolada, qualificada, sobre o respectivo imposto, haja vista a ausência da citada antecipação, e II – imposto incidente sobre os mesmos rendimentos, na declaração de ajuste anual e, sobre o imposto assim calculado, incidiu a multa de lançamento de ofício; III – multa isolada e de ofício com mesma base de cálculo.

O Colegiado recorrido, à maioria de votos, ao apreciar a matéria, ou seja, multa isolada e multa de ofício sobre a mesma base de cálculo, manifestou-se conforme argumentos a seguir transcritos:

“Quanto à multa isolada aplicada por falta do recolhimento do carnê-leão, apesar de o contribuinte não ter se insurgido contra ela, deve ser analisada pelo aspecto da legalidade de sua aplicação.

A referida multa foi aplicada tomando-se como rendimentos sujeitos ao carnê-leão os valores de R\$ 45.000,00 (setembro de 1998), R\$ 64.000,00 (setembro de 1998), R\$ 335.974,00 (outubro de 1998) e R\$ 4.000,0-0 (novembro de 1998), sendo que o percentual aplicado a título de multa sobre o valor do imposto correspondente foi de 75% para o primeiro valor, em vista de ter sido declarado como rendimento na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, e de 150% nos demais casos.

Quanto à multa de 75% calculada a partir do rendimento declarado de R\$ 45.000,00, não há reparos a serem feitos na sua aplicação, pois, sendo valor recebido de pessoa física, deveria ter sido recolhido o imposto de renda devido (carnê-leão). Porém, quanto às impostas a partir dos demais rendimentos, devem ser afastadas, posto resultarem de uma mesma base de cálculo da multa de ofício capitulada no inciso II, caput do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

No presente caso, o contribuinte teve lançada a multa de ofício sobre os valores de imposto correspondentes aos rendimentos omitidos e sobre esta mesma base foi autuado com a multa isolada. Isto não ocorreu no que diz respeito ao valor de R\$ 45.000,00 informado na Declaração de Ajuste Anual retificadora, a partir do qual se chegou ao valor da multa isolada, pois não foi parâmetro para a aplicação de multa de ofício.

O art. 44, da Lei n 9.430/96 assim determina:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000015/2003-31
Acórdão nº : 106-15.418

moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

...

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste; (destaques do original)'

Conforme o § 1º, as multas de que trata o artigo, ou seja, a de 75% ou a de 150% (dos incisos I e II, do caput), serão exigidas isoladamente no caso especificado no inciso III, porém em hipótese alguma pode haver a aplicação cumulativa, pois desta forma, o contribuinte estaria sendo onerado com o dobro do valor estipulado para a multa, que poderia passar de 75% para 150%, mesmo sem a configuração de evidente intuito de fraude e de 150% para 300%, com a prova da fraude.

As duas multas aplicadas o foram sobre uma mesma base de cálculo, o que não é admissível, pois, estar-se-ia punindo duplamente o recorrente por uma mesma infração."

Não vislumbro como discordar do entendimento firmado pela Câmara recorrida em sua decisão, pois a mesma expressa, sem qualquer dúvida, a correta interpretação dos dispositivos legais em questão. Senão vejamos:

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

*'Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente **exclusivamente à multa** ou juros de mora, **isolada** ou conjuntamente.*

Parágrafo único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

.....
Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000015/2003-31
Acórdão nº : 106-15.418

nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.'

Da análise dos dispositivos legais anteriormente transcritos, é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido a ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o "carnê-leão" a que estava obrigado, aplicável a multa de forma isolada, bem como os juros de mora limitados entre a data do vencimento da obrigação até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual.

É cristalino o texto ao se referir às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se não haver a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo.

Conclui-se, pois, que se o lançamento do tributo é de ofício, deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo, nesta hipótese, espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada.

De outra forma, para o lançamento da exigência tributária com aplicação de multa isolada, só há espaço legal no caso de infrações não levantadas de ofício, motivo pelo qual o Acórdão recorrido manteve a exigência da multa isolada de 75%.

Ou seja, a apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido recolhimento é típico à aplicação de multa de lançamento de ofício isolada sem a cobrança do imposto.

Assim, por esses fundamentos afasto a aplicação da multa isolada sobre os valores R\$ 113.000,00 (ano-calendário 1998) R\$ 73.000,00 (ano-calendário 1999) R\$ 63.000,00 (ano-calendário 2000) R\$ 88.000,00 (ano-calendário 2001) lançados como omitidos, uma vez que as autoridades de primeira instância



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000015/2003-31
Acórdão nº : 106-15.418

cancelaram, por decadência, a multa isolada aplicada para o ano-calendário de 1997 no valor de R\$ 21.243,29.

4. Aplicação da Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

Manifesta-se o recorrente pela inconstitucionalidade da aplicação da Selic para o cálculo dos juros moratórios.

O cálculo dos juros de mora, com base na mencionada taxa está em consonância com a legislação tributária vigente. Assim dispõe a Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, CTN, no seu artigo 161:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Essa norma legal preceitua, de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, **somente** no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

O legislador ordinário disciplinou essa matéria e as normas legais pertinentes encontram-se inseridas no Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000 de 26 de março 1999 nos seguintes artigos:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000015/2003-31
Acórdão nº : 106-15.418

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995.

Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).

Registro que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de mora de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Com relação a decisão do Superior Tribunal de Justiça, Acórdão do RESP nº 215.881, da Segunda Turma, transcrita como argumento de recurso, esclareço que surte efeitos somente para as partes interessadas.

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada incidente sobre os montantes tributados como rendimentos omitidos e reconhecer a extinção do crédito tributário por decadência para o ano de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO